



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

PROC. n. 346-84.2008.8.06.0144/0

COBRANÇA

PORTE AUTORA: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

PORTE RÉ: MAPFRE VERA CRUZ S/A

SENTENÇA

José Ribamar da Silva, devidamente qualificado na petição inicial, comparece em Juízo, por intermédio de advogado legalmente constituído, manejando **Ação de Cobrança** em desfavor da **MAPFRE Vera Cruz S/A**, também qualificada, alegando o promovente, em síntese, que, dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que diz ter direito a receber decorrentes do Seguro DPVAT, só recebeu R\$ 4.397,76 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/8.

Citação da promovida, à fl. 13-v.

Audiência de conciliação inexistosa às fls. 38/39.

Às fls. 43/60, a promovida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente: a) imprescindível necessidade de modificação do polo passivo, devendo nele figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar o pleito; c) ausência de prova da invalidez. No mérito, alega: a) extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o promovente recebeu o pagamento da indenização pela via administrativa tendo, na oportunidade, assinado documento de quitação; b) o CNSP tem competência para baixar instruções referentes ao pagamento do Seguro DPVAT.

Juntou os documentos de fls. 61/81.

Réplica às fls. 82/83.

Julgamento antecipado do mérito anunciado à fl. 84, sem que as partes tenham apresentado qualquer recurso (fl. 88).

É o relatório.



Decido.

Objetivando evitar decisão ilógica, estabeleço a seguinte ordem para a análise das questões trazidas aos autos:

- 1 - PRELIMINARES DE MÉRITO
 - 1.1 - DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
 - 1.2 - DA SUSCETIBILIDADE PASSIVA AO CAUSAM
 - 1.3 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA JÁ HAVER RECEBIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA TENDO, NA OPORTUNIDADE, ASSINADO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO.
- 2 - MÉRITO
 - 2.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;
 - 2.2 - DA PROVA DE INVALIDEZ E COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR NORMAS
 - 2.3 - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1 - DA (IN)COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Estou que ausente a necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez da parte autora, sendo, portanto, competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Isso porque, em se tratando em situações deste jaez, inexistente complexidade, sendo, portanto, competente o Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito.

Com efeito, rejeito a preliminar arguida.

1.2 - DA SUSCETIBILIDADE PASSIVA AO CAUSAM

Descabida é a alegação de que há necessidade de se substituir o polo passivo da demanda pelo fato de, administrativamente, o pagamento do seguro obrigatório haver sido levado a efeito por outra Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Isso porque o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que se a demanda pode ser ajuizada contra qualquer uma das empresas consorciadas.

A respeito, veja-se o excerto da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Por isso, rejeito a preliminar.

1.3 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA JÁ HAVER RECEBIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA TENDO, NA OPORTUNIDADE, ASSINADO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO

A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório DPVAT não obsta o ingresso em Juízo para postular diferença do pagamento da indenização, notadamente porque tal



quitação diz respeito apenas ao valor expressamente consignado no respectivo recibo.

Nesse sentido, veja-se:

[...] O recibo dando quitação de forma geral, não traduz renúncia a direito legalmente assegurado. [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0701.06.139392-5/001(1), Rel. José Amâncio, 16. Câmara Cível, j. 12.01.2007, unânime, DJ 16.02.2007).

Em razão disso, tenho por despiciendo eventual recibo de quitação de renúncia a direito assegurado, desacolhendo, assim, a preliminar que, na espécie, foi arguida como matéria de mérito.

2 – MÉRITO

2.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não se olvida que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, motivo pelo qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. Recurso conhecido e improvido. (TJMS, Agravo n. 2007.005473-6/0000-00, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. 1. T., j. 08.05.2007, unânime).

Em razão disso, tenho por invertido o ônus da prova.

2.2 – DA PROVA DE INVALIDEZ E DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR NORMAS

Inexiste qualquer controvérsia de que o promovente tenha sofrido acidente de trânsito, tanto é assim que Seguradora consorciada do Seguro DPVAT procedeu ao pagamento da quantia de R\$ 4.397,76 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Deveras, segundo se lê do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974, a indenização referente à invalidez permanente corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Lei n. 11.945/2009 modificou parcialmente a Lei n. 6.194/74, passando, assim, a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos.

De qualquer sorte, tenho que, por escolha do legislador, a situação trazida destes autos deve ser resolvida levando-se em conta a legislação anterior.

A constatação dessa realidade decorre da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

MARIA HELENA DINIZ ao comentar o dispositivo transcrito leciona:

A Lei de Introdução adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato geral atingindo aos fatos futuros (*facta futura*), não abrangendo os fatos pretéritos (*facto praeterita*).¹

As normas prescritas, seja na Lei n. 6.194/1974, seja na Lei n. 11.945/2009, são de direito material, só produzindo efeitos, portanto, aos fatos ocorridos após a sua edição.

Ao que se colhe da documentação acostada aos autos, o sinistro operou-se em 04.08.2002, época em que a legislação e a jurisprudência aplicável à espécie não cogitavam o grau de invalidez do sinistro, descabendo, pois, perquirir acerca de graduação da invalidez permanente. É dizer: havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser norma de hierarquia inferior, não pode prevalecer sobre Lei Federal, que estabelece os valores de indenizações, sem qualquer graduação.

No particular, verifico que houve pagamento parcial no valor de R\$ 4.397,76 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), consoante se infere do documento de fl. 8, sendo devido, portanto, o remanescente: R\$ 9.102,24 (nove mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos).

2.3 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabível a cobrança de juros que, *in casu*, devem incidir a partir da citação válida, ou seja, 01.12.2008 (fl. 13-v).

No que tange à correção monetária, deverá ser calculada pelo IGP-M, devendo incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização.

Nesse sentido, confirmam-se os excertos da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

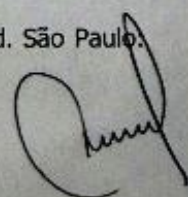
CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

DISPOSITIVO

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar MAPFRE VERA CRUZ S/A ao pagamento da quantia de R\$ 9.102,24 (nove mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos) a JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, quantia essa acrescida de juros moratórios de 1% (um por

¹ DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.





cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devidos a partir da citação válida, ou seja, 1º de dezembro de 2008, devendo a correção monetária ser calculada pela variação do IGP-M, que deverá incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55, caput).

P. R. I.

Pentecoste, 9 de julho de 2010.

Marília Lima Leitão Fontoura
Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO

Am. 09/03/10, fazo a publicação
de sentença 20170
Duo ff

609
Dir. de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇAS

Nesta data foi registrada a sentença
de fls. 90194 no livro próprio, sob o
nº de ordem 29 às fls. 2051107
Pentecoste (CE) 09/03/10

609
Dir. de Secretaria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE PENTECOSTE - CE



AUTOS - Nº. 2008.0001.1655-2
AUTOR - JOSÉ RIBAMAR DA SILVA,
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, melhor qualificado na exordial, vem mui
respeitosamente, por seu infra-assinado **ADVOGADO**, vem, perante Vossa
Excelência, apresentar suas **CÔNTRA-RAZÕES** ao recurso nominado
interposto pelo **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, o que faz através
do memorial anexo, requerendo sua remessa em apenso para Superior
Instância, depois de cumpridas as formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

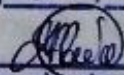
Pentecoste, 21 de Outubro de 2010.


João Gomes Filho
OAB/CE - 14537

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PENTECOSTE

Recebido hoje e protocolado sob
nº 3.431/10, às - horas.

Pentecoste, 27/10/2010


Encarregado do Protocolo

SECA 17.136
f

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,

Recorrido: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE PENTECOSTE-CE

COLETA TURMA

SENÃO VEJAMOS

A sentença proferida no juízo *a quo* deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

RESUMO DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a r. Sentença de fls.90,91,92,93,94 que julgou procedente o pedido para condenar, **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, ao pagamento da quantia de **R\$ 9.102,24** (nove mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos), **quantia essa acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.**

Contudo, não há razão para a irresignação da reclamante, estando plenamente correta a decisão de primeiro grau.

A decisão que resultou no pagamento do direito ora pleiteado, são frutos dos argumentos expostos pelo o autor. As provas carreadas aos autos, não deixam dúvidas quanto a necessidade de reparar os danos materiais e morais causados ao mesmo.

Tais afirmações, data máxima vênia, não passam de sofisma. Senão vejamos: Em primeiro lugar é importante que frise, que em ação, que se são verdades os fatos ora relatados pelo autor, que aparenta agir com tanta cautela, seria muito simples para esta seguradora evitar toda a série de fatos que originaram a presente ação de demanda.

19

Quanto a provas dos fatos narrados na exordial condiz com a pluralidade dos fatos, consoante esta claramente demonstrada nas folhas nº 02,03,04. Com a fixação de indenização, não se pretende desfazer a dor e a tristeza, o aborrecimento desmedido, porquanto inestimável o sofrimento a que se vê submetido o autor. Por esta razão, uma vez que do pedido analisado em conjunto com a documentação acostada a exordial, se deduz de modo preciso que o que se pretende é a diferença do direito indenizável.

A indenização consiste, isto sim numa compensação, numa tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação. No que toca ao quantum indenizatório, inclina-se os tribunais pátrios à agrava-lo, aumentado-lhe o valor proporcionalmente à gravidade, dando ao acontecido o colorido de medidas justas.

SENÃO VEJAMOS:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido - Admissibilidade - Irrelevância de existir quitação dada por valor menor que o devido, pois constitui recibo de pagamento parcial - Incidência da Súmula 37 do 1º TAC - Cabimento, ademais, da fixação da indenização em salários mínimos nos termos das leis 6.205 e 6.423, que não revogaram o art. 3º, da Lei 6194 - indenizatória procedente - Embargos infringentes acolhidos (Embargos Infringentes nº 988.078-2/2 - Terceiro Grupo de Câmara de Férias de Julho/02 do extinto 1º TAC - São Paulo -06.08.02 - Rei. Juiz JORGE FARAH).

Faz-se necessário uma exegese mais apurada destes termos ou a busca por critérios mais objetivos, vez que na fixação do quantum devido, a decisão judicial continua sendo arbitrada sem parâmetros que defina o valor de uma vida, por exemplo.

No afã de exercer com responsabilidade o seu papel, a Magistratura, observando as circunstâncias fáticas e a gravidade da lesão arbitra de maneira mais justa e possível o valor que entende devido. O problema está na subjetividade em que tal matéria foi relegada, ocasionando grandes discrepâncias entre os entendimentos.

Finalmente improcedem ao recurso, pois desnecessárias são as maneiras de protelarem o direito do autor, que já este condenado a ficar deficiente, pelo resto de sua vida.

DO PEDIDO

Acreditando na **JUSTIÇA** para salvaguardar os direitos do autor, origem da presente ação, o recorrido espera, de um lado compensar os sacrifícios e constrangimentos suportados, pela a maneira de protelarem, mostrar ao recorrente que seus clientes devem ser tratados com mais atenção consideração e respeito.

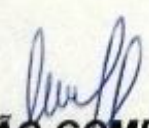
Seja mantida a sentença de fls. 90/94, proferida no juízo monocrático julgando procedente o pedido do recorrido para condenar a recorrente ao pagamento da indenização.

Seja julgado improcedente o recurso nominado ora interposto pela recorrente, com a devida condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

Pentecoste, 26 de outubro de 2010.

N. Termos;

P deferimento.


JOÃO GOMES FILHO
OAB Nº. 14.537

Conclusão

Em 10-11-2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Marília Lima Leitão Fontoura.

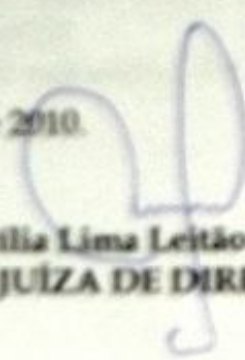

Francisco Elde Coelho de Castro
DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Processo n. 346-84.2008.8.06.0144/0

Oferencida resposta, remetam-se os autos às Turmas Recursais na Comarca de Fortaleza/CE.

Expedientes necessários.

Pentecoste, 11 de novembro de 2010.


Marília Lima Leitão Fontoura
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará



C E R T I D ã O D E J U L G A M E N T O

RECURSO CÍVEL Nº 346-84.2008.8.06.0144/1

PROCEDÊNCIA: J.E.C.C. DA COMARCA DE PENTECOSTE

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

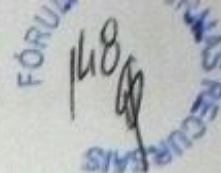
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO

CERTIFICO que a Egrégia **TERCEIRA TURMA RECURSAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, DECIDIU, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu este julgamento, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Aguiar Magalhães, sendo julgadores os Excelentíssimos Senhores Juizes André Aguiar Magalhães, Maria Valdenisa de Sousa Bernardo e Aluísio Gurgel do Amaral Junior. Representante do Ministério Público, Dr. João Gualberto Feitosa Soares. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 17 de maio de 2012.


Ana Cláudia Torres Costa
Secretária



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3208.16.22/3208.16.24

RECURSO CÍVEL Nº 346-84.2008.8.06.0144/1

ORIGEM: VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORS S/A.

RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

RELATORA: MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, USADO APENAS COMO PARÂMETRO. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA GRADUAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA. O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ação de cobrança interposta por José Ribamar da Silva em desfavor de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

O autor objetiva receber da promovida a diferença do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 04/08/2002, conforme documentação acostada, que lhe causou invalidez permanente. O promovente reclama a complementação do pagamento securitário devido à recusa da Seguradora promovida de efetuar-lo em sua plenitude.

A promovida contesta o feito argumentando ilegitimidade passiva, carência de ação face a percepção do seguro administrativamente. Suscita no mérito a possibilidade de graduar o valor indenizatório e a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

Sobreveio sentença fls. 90/94, em que o juízo de primeiro grau que julgou procedente a ação.

Inconformada com a decisão, a parte vencida interpôs, tempestivamente, o presente recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença monocrática. Contrarrazões devidamente apresentadas.

Era o que se tinha a relatar.

VOTO

A irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Acerca da incompetência do Juizado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica, não se caracteriza a necessidade de apresentação da referida prova, posto que os fatos se encontram demasiadamente comprovados.

Se a própria recorrida admitiu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau de debilidade através de perícia, sendo esta portanto considerada dispensável. Verifica-se assim a competência do Juizado Especial para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa.

Quanto a suposta ilegitimidade da seguradora, destaca-se que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha sido procurada administrativamente, qualquer uma poderá ser demandada pelo pagamento da indenização.

Também não há de se falar em carência de ação. O acidente de trânsito sofrido pelo recorrente é fato que não foi contestado, sendo que, não custa repetir,

houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente.

Não se encontra a recorrida desobrigada de complementar o valor legalmente estabelecido para casos de invalidez permanente. No presente caso, comprovou-se o recebimento em via administrativa do valor de R\$ 4.397,76 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). A quitação firmada pelo pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Não se extingue, portanto, o direito do credor em relação ao saldo remanescente. Superadas essas questões, passa-se a análise do *quantum* indenizatório.

Em virtude de o sinistro gerador da invalidez permanente ter ocorrido em data anterior a da edição da Medida Provisória nº 340, o recorrente possui direito adquirido aos 40 salários mínimos legalmente previstos, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74 no qual constava a seguinte redação à época do fato, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo no País - no caso de invalidez permanente;

(...)".

O valor da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, é de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DPVAT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INDEVIDA LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO EM RELAÇÃO AO VALOR PARCIAL DO SEGURO RECEBIDO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA DA DIFERENÇA QUE CABIA AO SEGURADO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.194/74 QUE REGE A MATÉRIA.
2. O EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP - NÃO PODE IMPLICAR EM AFASTAMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI OBJETO DE SEU DETALHAMENTO, PARA DETERMINAR VARIAÇÃO DO SEGURO EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE DA LESÃO.
3. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL AFETA AO SEGURO DPVAT, DEVE SER PRESERVADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO LEVADO EM CONTA QUANDO DA APURAÇÃO PARCIAL, COMPUTANDO-SE DAÍ POR DIANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS.
4. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ.

Importante frisar que a Lei 6.194/74 não faz qualquer graduação no montante indenizatório. Saliência-se ainda que a referida Lei, com suas devidas alterações, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do Seguro Obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela Lei é de 40 (quarenta) salários mínimos, como predisposto em seu art. 3º, alínea "b". Dessa forma, aplica-se a Lei nº 6.194/74 em sua plenitude, posto que a Resolução do CNSP se trata de norma regulamentar, não pode, portanto, conter disposições contrárias a Lei superior. Na ocorrência de conflitos como o apresentado, prevalece a norma que goza de posição hierarquicamente superior. Consonante com o entendimento explicitado encontra-se a jurisprudência majoritária:

EMENTA: Cobrança de seguro obrigatório DPVAT - Prova de 100% de invalidez permanente - Acidente ocorrido em 2.002 - Indenização devida no valor de 40 salários mínimos - Incompetência do CNSP para regular a matéria - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Inominado 989090297890, 9ª Turma Recursal do TJSP, Relator: Helena Campos Refosco. Publicado em 30/04/2010)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime." (TJRS - Apelação Civil nº 70008695645. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leo Lima. Julgado em 03.06.2004).

Acerca da utilização do salário mínimo, esclarece-se que seu valor é usado apenas para aferição de um parâmetro de cálculo para a soma a ser indenizada não ocorrendo afronta ao art. 7º inciso IV da CF/88. Assim dispõe o ENUNCIADO Nº 6 - "SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar de um mero parâmetro e não um índice de indexação".

Seria direito da recorrida perceber a diferença entre a quantia paga e o saldo remanescente calculado com base na Lei nº 6.194/74, em vigor à época do acidente,

entretanto, a parte pleiteou indenização respaldada na lei que determina a complementação cujo teto é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Não podendo este órgão julgar ultra petita, mantém-se a condenação de primeiro grau que determinou pagamento de R\$ 9.102,24 (nove mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), devidos pela seguradora ao recorrente.

Diante do exposto consideram-se legítimas as alegações do recorrente é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pelo autor, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de R\$ 9.102,24 (NOVE MIL, CENTO E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), corrigidos pelo INPC, da data da liquidação do sinistro e acrescida de juros moratórios a partir da citação segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c o artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Custas já pagas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos ditames do art. 55 da Lei 9.099/95S.

ACORDÃO

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Custas já pagas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos ditames do art. 55 da Lei 9.099/95S.

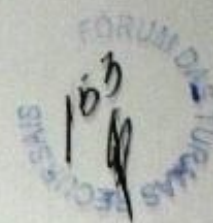
Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de maio de 2012

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o ACÓRDÃO de fls. 148/152 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE em 24/05/2012. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 25 de maio de 2012.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL

Lei 11.419/06 – art. 4º

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.